LEI Nº 701, de 5 de agôsto de 1971.

Cria o Quadro Geral dos Servidores e institui, no Serviço Público Municipal de São Sebastião do Caí, o sistema de classificação de cargos, adota nôvo plano de pagamento e dá outras providências.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - É adotado, no Serviço Público Municipal, o sistema de classificação de cargos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria e remuneração padronizada, paga pelos cofres do Município;

II - Classe é a reunião de cargos da mesma natureza e com iguais atribuições e responsabilidades;

III - Grupo é a reunião de classes que dizem respeito à profissão ou atividades correlatas;

IV - Serviço é o conjunto de grupos ocupacionais reunidos segundo a afinidade, a similitude ou conexão das atividades profissionais, ou os requisitos para o provimento dos cargos que o integram;

V - Quadro, é o conjunto de todos os cargos e compreende o Quadro de Servidores e o Quadro Suplementar, constituído pelos cargos que serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo 1º - A cada classe corresponde um código, o qual é constituído pelas iniciais do serviço, número do grupo ocupacional e padrão de remuneração.

Parágrafo 2º - A reunião de todos os cargos organizados na forma dêste artigo, constitui o sistema classificado.

Art. 3º - As atribuições e responsabilidades referentes a cada classe constam das especificações baixadas com esta Lei e incluem as seguintes indicações:

Continua .....

(Continuação da Lei nº 701, de 5 de agôsto de 1971.)

a - denominação;
b - síntese dos deveres;
c - exemplos de atribuições
d - características especiais;
e - requisitos para provimento
f - recrutamento;
g - avaliação.

Art. 4º - As especificações de classe poderão ser alteradas por Decreto do Executivo, exceto no que se refere à denominação, recrutamento geral e avaliação.

Parágrafo único - A alteração das especificações de classe implicam numa reavaliação do cargo e havendo alteração de padrão, o Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de Lei propondo a devida correção.

Art. 5º - A seleção de pessoal para o provimento dos cargos do Quadro dos Servidores Municipais far-se-á mediante concurso público - recrutamento geral - concurso preferencial - recrutamento interno.

§ 1º - Concurso público é o processo mediante o qual o Poder Público Municipal realiza o recrutamento geral e a seleção geral de candidatos para preencher os cargos de provimento mediante concurso.

§ 2º - Concurso preferencial é o realizado com o objetivo de selecionar servidores para o provimento dos cargos classificados, obedecendo as formas de recrutamento estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Recorrer-se-á, também, ao concurso público, sempre que, aberta a inscrição para concurso preferencial, não se apresentarem candidatos, ou, apresentando-se, não lograrem habilitação para o provimento dos cargos existentes.

Art. 6º - O ingresso no Serviço Público Municipal, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo quanto aos cargos de provimento em comissão que são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 7º - O concurso de que trata o § 2º do artigo 5º será feito para provimento de cargos por transferência, mediante prova de habilitação, e constará, obrigatòriamente, de:

I - Prova objetiva de conhecimentos;
II - Prova de títulos considerando:

Continua .....

(Continuação da Lei nº 701, de 5 de agôsto de 1971.)

a) trabalhos realizados, referente às atribuições do cargo pleiteado;

b) Certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe à qual concorre;

c) tempo de exercício em cargos afins;

d) Exercício do cargo em comissão ou função gratificada, com funções correlatas ao conteúdo ocupacional do cargo pleiteado;

III - Prova de merecimento, baseada em critérios objetivos, na forma a ser regulamentada.

Art. 8º - As áreas de recrutamento preferencial são as constantes das especificações dos cargos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 9º - Os cargos criados por esta Lei, são classificados nos seguintes serviços:

ADMINISTRATIVO	- A -
ARTÍFICE	- ART -
EDUCAÇÃO	- E -
FISCAL	- F -
TÉCNICO PROFISSIONAL	- TP -
TRANSPORTE E OFICINA	- TO -
Auxiliar	- AUX -

Art. 10 - É o seguinte o Quadro Geral dos Servidores Funicipais de São Sebastião do Caí, cujos cargos ora são criados:

	SERVIÇO ADMINISTRATIVO	A -
1 -	Grupo de Administração Geral	
	1 Oficial Administrativo	A 1 - 10
	1 Amoxarife	A 1 - 8
	1 Arquivista	A 1 - 7
	5 Escriturário	A 1 - 6
	10 Auxiliar de Administração	A 1 - 4
2 -	Grupo de Tesouraria	
	1 Tesoureiro	A 2 - 9
	SERVIÇO ARTÍFICE	
1 -	Grupo de Instalação e Reparação	
	1 Eletricista	ART.1 - 4
2 -	Grupo de Carpintaria e Construção	
	2 Pedreiro	ART.2 - 3
	1 Carpinteiro	ART.2 - 3
	SERVIÇO DE EDUCAÇÃO	E

CONTINUA ....

(Continuação da Lei nº 701, de 5 de agôsto de 1971.)

1 - 30 Professor Ensino Primário Rural	E 1 -	4
SERVIÇO FISCAL	- F -	
1 - Grupo de Fiscalização de Obras		
1 Fiscal de Obras	F 1 -	7
2 - Grupo de Fiscalização Tributária		
1 Fiscal de Tributos	F 2 -	9
SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL		
1 - Grupo de Obras Públicas		
1 Condutor Técnico	TP 1 -	9
1 Auxiliar de Condutor Técnico	TP 1 -	5
2 - Grupo de Contabilidade		
1 Técnico em Contabilidade	TP 2 -	10
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICINA	- TO -	
1 - Grupo de Mecânica		
2 Mecânico	TO 1 -	5
2 Ajudante de Mecânico	TO 1 -	1
2 - Grupo de Transporte		
4 Operador de Máquina Rodoviária	TO 2 -	4
12 Motoristas	TO 2 -	4
SERVIÇO AUXILIAR	- AUX -	
1 - Grupo de Capatazia		
2 Capataz	AUX 1 -	3
2 - Grupo de Conservação e Transmissão		
1 Porteiro	AUX 2 -	3
1 Contínuo	AUX 2 -	2
2 Servente	AUX 2 -	1
4 Zelador	AUX 2 -	1
3 - Grupo de Trabalhos Braçais		
40 Operário	AUX 3 -	1

Art. 11 - A fixação da remuneração para o Quadro Geral dos Servidores Municipais, ter como base o estudo técnico dos cargos mediante a avaliação pelo sistema de pontos, considerando-se:

A - INSTRUÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO

Grau de instrução exigido para o desempenho do cargo.

B - RESPONSABILIDADE

Grau de responsabilidade correspondente ao conteúdo ocupacional do cargo.

C - COMPLEXIDADE E DIFICULDADE

Grau de complexidade e dificuldade exigido pa

CONTINUA

(Continuação da Lei nº 701, de 5 de agôsto de 1971.)

para a realização dos trabalhos, incluindo a capacidade de julgamento e habilidade para inovar.

D - EXPERIÊNCIA

Experiência na execução das atividades inerentes às funções do cargo.

E - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Condições peculiares ao trabalho, Ambientais ou as condições em que se deve desenvolver o trabalho.

Art. 12 - A tabela de remuneração para o pessoal do Quadro de Servidores Municipais fica constituída dos seguintes padrões:

PADRÃO	REMUNERAÇÃO BÁSICA	AUMENTO TRIENAL
1	Cr$ 210,00	Cr$ 6,30
2	Cr$ 252,00	Cr$ 7,60
3	Cr$ 294,00	Cr$ 8,80
4	Cr$ 336,00	Cr$ 10,00
5	Cr$ 420,00	Cr$ 12,60
6	Cr$ 462,00	Cr$ 14,00
7	Cr$ 504,00	Cr$ 15,10
8	Cr$ 588,00	Cr$ 17,60
9	Cr$ 630,00	Cr$ 18,90
10	Cr$ 714,00	Cr$ 21,40

Art. 13 - Ao fim de cada triênio de efetivo serviço prestado à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí, o servidor terá direito a um aumento de 3% (três por cento) sôbre a remuneração básica do seu cargo

§ 1º - Será de 10 (dez) o número de aumentos trienais.

§ 2º - Ao servidor que, mediante concurso, fôr transferido para outro cargo, é assegurado o direito dos aumentos trienais já adquiridos.

Art. 14 - Para efeito de concessão de aumentos trienais, será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - Casamento;
III - Luto;
IV - Licença à servidora gestante;
V - Licença Especial;

CONTINUA ...

Continuação da Lei nº 701, de 5 de agôsto de 1971.

VI - Exercício em cargo em comissão;

VII - Missão oficial;

VIII - Convocação para Serviço Militar, Júri e outros serviços obrigatórios, estabelecidos em Lei;

IX - Prestação de exames em estabelecimentos ou curso oficial de ensino.

Art. 15 - Suspende a contagem do tempo de serviço para efeitos da concessão de aumento trienal:

I - A licença para tratar de interêsse particular;

II - As licenças não previstas no artigo 14 e as faltas não justificadas;

III - A cominação ao servidor das penas de suspensão e demissão;

IV - A rescisão de contrato.

Parágrafo Único - No caso da pena de suspensão, a contagem do tempo de serviço sòmente recomeçará decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a imposição da penalidade.

Art. 16 - Não tem direito ao aumento trienal:

I - Quem não prestar concurso;

II - O servidor que, no triênio, tiver mais de dez faltas não justificadas;

III - O servidor que tiver no triênio, mais de uma pena de suspensão.

Parágrafo Único - As faltas não justificadas, em número inferior a 10 (dez), serão descontadas em dècuplo, para efeitos de contagem de tempo de serviço.

Art. 17 - São extintos todos os cargos de provimento efetivo e funções de extranumerários que compõem atualmente os quadros de pessoal da Prefeitura.

Art. 18 - Exceptuam-se das disposições desta Lei:

I - Os cargos em comissão ou funções gratificadas;

II - O "Pessoal de Obras".

Art. 19 - Para reajustar o pessoal no sistema instituído por esta Lei, aplicam-se as seguintes normas gerais de enquadramento:

(Continuação da Lei nº 701, de 5 de agôsto de 1971.)

I - Os ocupantes de cargos efetivos, extintos no artigo 17 desta Lei, serão aproveitados em cargos de idêntica denominação, respeitados os direitos já adquiridos e constituirão o Quadro Suplementar;

II - Os extranumerários, interinos ou admitidos sob qualquer outra denominação, excepto o disposto no artigo 18, serão considerados servidores contratados, regidos pelo Estatuto do Servidor do Município de São Sebastião do Caí, aproveitados nas funções que já exerçam, com remuneração fixada nos diversos padrões do artico 12, e constituirão o Quadro Excedente.

Art. 20 - São considerados excedentes os cargos de Chefe do D.M.E.R., Auxiliar do D.M.E.R. e Auxiliar de Tesoureiro.

Parágrafo Único - A remuneração dos referidos cargos será correspondente:

a - Chefe do D.M.E.R. - padrão 9
b - Auxiliar do D.M.E.R. - padrão 5
c - Auxiliar de Tesoureiro - padrão 6

Art. 21 - Os detentores dos cargos declarados excedentes terão os mesmos direitos dos demais servidores.

Art. 22 - Aos atuais professôres, efetivados ou não, será atribuída a remuneração básica correspondente ao padrão 2.

Parágrafo Único - O professor que comprovar possuir o nível de instrução estabelecido nesta Lei, será reenquadrado como Professor Ensino Primário Rural, padrão 4, ou aproveitado nessas funções se fôr contratado.

Art. 23 - Serão divulgadas, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, relações nominais de enquadramento do Pessoal da Prefeitura.

Art. 24 - Excepcionalmente, a partir de 1º de julho de 1971, serão concedidos aos atuais servidores estáveis e aos funcionários, tantos aumentos trienais quantos forem os trienios de efetivo serviço prestado à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí, nos têrmos do artigo 14, até um máximo de cinco (5).

§ 1º - Aos que comprovarem ter prestado concurso, serão concedidos aumentos trienais até um máximo de dez (10).

(Continuação da Lei nº 701, de 5 de agôsto de 1971)

§ 2º - Os servidores que vierem a prestar concurso, e uma vez aprovados e contratados, terão o tempo de serviço anterior, efetivamente prestado à Prefeitura, cumputado para fins de aumento trienal.

Art. 25 - Para a execução de serviços especiais, a Prefeitura Municipal poderá admitir pessoal regido pela C.L.T. obedecendo as seguintes normas:

a - Admissão de pessoal para serviços braçais ou de natureza industrial, para obra certa e determinada;

b - Admissão de pessoal técnico ou científico necessária aos serviços de saúde, ensino e pesquisas.

Parágrafo Único - Não poderá ser admitido pessoal para funções coincidentes com os cargos já existentes no quadro geral dos servidores.

Art. 26 - Todo o servidor que estiver percebendo vencimentos, salário ou remuneração superior ao fixado para o cargo no plano de classificação e pagamento, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável,a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou remuneração fixados para o cargo no mencionado plano.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, tôda e qualquer proposta da criação de cargo deverá ser acompanhada da respectiva especificação dêsse cargo.

Art. 28 - É abolido, para os funcionários que passam a integrar o Quadro Suplementar e os servidores do Quadro Excedente, do Quadro Geral dos Servidores, o sistema de gratificações estabelecido por Leis anteriores, considerando-se as gratificações já concedidas como incorporadas à nova situação de enquadramento.

Art. 29 - Os cargos do Quadro Suplementar, cujos detentores optarem pelo regime próprio - funcionários públicos pròpriamente ditos - serão extintos à medida que vagarem.

Art. 30 - Não ficarão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso e contratação os ocupantes de cargos públicos municipais.

Parágrafo Único - Esta exceção se estende aos ocupantes de cargos providos em comissão, desde que seja servidor.

Art. 31 - Ao ocupante de cargo de Tesoureiro, quando no exercício dessas funções efetuar pagamentos ou recebimentos, será concedido um auxílio para diferença de caixa no valor de 10% (dez por cento) sôbre a remuneração básica do cargo.

(Continuação da Lei nº 701, de 05 de agôsto de 1971)

Art. 32 - O Poder Executivo poderá fixar, por Decreto, dentro dos limites estabelecidos pelo Estatuto do Servidor, as idades mínimas e máximas convenientes para o exercício de determinados cargos.

Art. 33 - Caberá ao Serviço de Pessoal a implantação dêste Plano de Classificação de Pagamento.

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da maior arrecadação do exercício.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1971.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 463, de 21 de dezembro de 1962; nº 484, de 19 de agôsto de 1963 e 667, de 09 de julho de 1970.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 05 de agôsto de 1971.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal

F A T O R E S D E A V A L I A Ç Ã O

A - NÍVEL DE INSTRUÇÃO

Grau de instrução exigidos para o desempenho do cargo.

	pontos
A 1 - Curso primário incompleto	5
A 2 - Curso primário completo	10
A 3 - 1º ciclo médio incompleto	15
A 4 - 1º ciclo médio completo	20
A 5 - 2º ciclo médio incompleto	25
A 6 - 2º ciclo médio completo	30
- Por curso de nível superior, mais	15

B - RESPONSABILIDADE

Grau de responsabilidade correspondente ao conteúdo ocupacional do cargo.

	pontos
B 1 - Por trabalho não qualificado ou serviço qualificado com supervisão imediata. Serviço braçal	5
B 2 - Pela movimentação de correspondência e documentos. Pela execução de trabalho de artífice. Por trabalho auxiliar de escritório. Por supervisão ou contrôle de trabalhos braçais	10
B 3 - Por trabalho administrativo de alguma complexidade com supervisão geral. Por trabalho com máquinas e veículos de trabalhos braçais. Por trabalho auxiliar de agrimensura. Por exercício do magistério em estabelecimento de ensino primário	15
B 4 - Pela execução, com supervisão direta, de trabalho administrativo de alguma complexidade ou de serviços gerais de escritório, que envolvam a utilização de máquinas ou equipamentos mecanizados. Por trabalho de certa complexidade que envolva alguma forma de supervisão, orientação ou contrôle sôbre trabalhos de outros. - Por trabalho de fiscalização com elevada parcela de julgamento	20
B 5 - Pela execução de trabalho complexo de escritório. Pela execução, com autonomia, de trabalhos relativos à avaliação de bens ou materiais e a classificação de mercadorias. Pela aquisição, guarda e distribuição de material. - Por trabalho técnico profissional. Pela guarda e conservação de documentos	25
B 6 - Pela manipulação de dinheiros e valores. Pela confecção de plantas, gráficos ou outros desenhos técnicos ou ilustrativos. Pela execução de trabalho administrativo de acentuada complexidade, envolvendo pesquisa, interpretação e aplicação de legislação. Por trabalhos especializados de agrimensura	30

C - COMPLEXIDADE E DIFICULDADE

Grau de complexidade e dificuldade exigido para a realização dos trabalhos, incluindo capacidade de julgamento e habilidade para inovar.

		pontos
C 1	Trabalho puramente mecânico ou de rotina e que exija pouca aplicação de esfôrço mental. Trabalho que requeira emprêgo de esfôrço físico em elevado grau. Trabalhos de rotina ou de repetição, com procedimentos normais claramente definidos	5
C 2	Trabalho com máquina ou equipamentos. Freqüente emprêgo de esfôrço físico. Trabalho de certa complexidade, exigindo precisão e grande atenção	10
C 3	Trabalho de magistério pré-primário e primário. Trabalho de certa complexidade que exija certo senso crítico ou de análise. Pequeno emprêgo de esfôrço físico	15
C 4	Trabalho complexo que requeira estudos para chegar a soluções novas. Emprêgo de elevada capacidade de julgamento. Trabalho complexo que exija iniciativa para tomar decisões com base no conhecimento das diretrizes e procedimentos estabelecidos em programas de administração ..	20
C 5	Trabalho que requeira grande aplicação de esfôrço mental ou que exija estudos e pesquisas em setor especializado. Trabalho que requeira considerável julgamento na aplicação de experiência e princípios fundamentais relativos a técnicas e procedimentos de estudo, ou tomada de decisões importantes	25

D - E X P E R I Ê N C I A

Experiência na execução das atividades inerentes às funções do cargo.

	pontos
D 1 - Nenhuma experiência	0
D 2 - Alguma prática no desempenho de funções próprias do cargo	5
D 3 - Experiência no trabalho que possa garantir a habilitação para o desempenho do cargo, ou cursos de especialização	10

E - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Condições peculiares ao trabalho, Condições ambientais em que se deva desenvolver o trabalho.

	pontos
E 1 - Condições normais	0
E 2 - Trabalho aos domingos e feriados, fora de horário normal ou em horários especiais. Trabalho que envolva contatos de bastante importância com outros órgãos internos, ou de fora da repartição, requerendo juízo e tato na apreciação de problemas	5
E 3 - Trabalho à noite ou em locais desabrigados. - Contato com o público ou com pessoal doentes.	10